



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720184/2014-38
RESOLUÇÃO	2001-000.229 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que os órgãos signatários do acordo em debate informem se o crédito tributário objeto do presente lançamento se encontra incluído no acordo aludido, bem como no parcelamento especial do parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) ausentes a conselheira Lilian Claudia de Souza, o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a **05 (cinco) autos de infração lavrados em 24/02/2014 (fls. 03 a 45)**, referente ao não cumprimento de obrigações previdenciárias devidas à seguridade social e obrigações acessórias, quais sejam:

- **AI DEBCAD nº 51.046.353-3**, no valor de **R\$730.6333,74** (setecentos e trinta mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), referente a parte patronal, inclusive destinada aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, que perfaz o montante de **R\$730.6333,74** (setecentos e trinta mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos);
- **AI DEBCAD nº 51.046.354-1**, no valor de **R\$280.093,38** (duzentos e oitenta mil e noventa e três reais e trinta e oito centavos, referente a contribuição devida pelos segurados, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados servidores ocupantes de cargo de recrutamento amplo e contratados sob modalidade de contrato administrativo e pagas ou creditadas aos prestadores de serviços (contribuintes individuais) e seu serviço;
- **AI DEBCAD nº 51.056.062-8**, no valor de **R\$1.812,87** (um mil oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos) referente a multa por deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões de normas estabelecidas pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme estabelecido no art. 32, I, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, I, §9º, Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.
- **AI DEBCAD nº 51.056.061-0**, no valor R\$18.128,43 (dezoito mil cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), referente a multa por apresentar arquivo digital da folha de pagamento no formato MANAD com informações omitidas/incorrectas estabelecida no art. 32, III, §11º, Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 c/c art. 225, III, Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.
- **AI DEBCAD nº 51.056.063-6**, no valor R\$18.128,43 (dezoito mil cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), referente a multa por deixar de exibir documentos (fichas financeiras de prestadores de serviços contratados sob a modalidade de contrato administrativo e dos servidores remunerados pela fiscalizada, a fim de comprovar o valor total da remuneração omitida na folha de pagamento apresentada no formato digital - Formato MANAD)

Os referidos autos de infração e seus respectivos relatórios fiscais encontram-se nos autos (fls. 03/45), bem como os devidos fundamentos legais.

Conforme relatório da fiscalização (fl. 20), a fiscalizada é responsável pela coordenação do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA e planeja, executa, controla e avalia as ações setoriais a cargo do Estado de Minas Gerais relativas à proteção e à defesa do meio ambiente. De acordo com o art. 15, I, Lei nº 8.212/1991, é considerada empresa e está obrigada a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social.

A fiscalização afirma que analisou, por amostragem, o cadastro de trabalhadores extraído do arquivo digital da folha de pagamento entregue pela recorrente à Receita Federal, confrontando com os dados escriturados na contabilidade e constatou que a fiscalizada remunerou servidores ocupantes de cargos de recrutamento amplo, agente políticos contratos sob a modalidade de contrato administrativo e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Além disso, ao analisar a execução orçamentária dos anos 2009, 2010 e 2011, constatou-se ainda o pagamento a contribuintes individuais.

Com isso, observou as seguintes irregularidades:

- Deixou de incluir como base de cálculo das contribuições previdenciárias rubricas de **natureza remuneratória**, pagas a **servidores ocupantes de cargo de recrutamento amplo (comissionados)**, vinculados ao Regime Geral de Previdência social, tais como prêmio de produtividade, gratificação de 1/3 de férias regulamentares, adiantamento/acerto de décimo terceiro salário, diárias de viagens, dentre outras.
- Não declaração de contribuições previdenciárias incidentes sobre **pagamentos efetuados a pessoas físicas, contribuintes individuais** (valores pagos sob forma de diária);
- Deixou de incluir como base de cálculo das contribuições previdenciárias rubricas de natureza remuneratória pagas a **pessoas físicas contratadas para atender a necessidade temporária e excepcional do interesse público com base na Lei nº 18.185/2009**, tais como prêmio por produtividade, gratificação de 1/3 de férias regulamentares e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração do contratado;
- Divergência na base de cálculo apurada no confronto entre o resumo da folha de pagamento emitido pela SEPLAG entregue à Receita Federal (competência de 09/2009 a 08/2010);

A **Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** apresentou **impugnação** (fl. 1042), alegando não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço de férias pago a servidores em cargo de recrutamento amplo, sobre o acordo de resultados pago a servidores em cargo de recrutamento amplo; sobre o pagamento de despesas de hospedagem e

alimentação a colaboradores eventuais; sobre diárias de viagens, qualquer que seja o valor, concedidas aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão.

Além disso, sustenta a não incidência de alíquota RAT de 2% devido à ausência de suporte fático para fixação da alíquota nesse patamar; que teria sido realizado o recolhimento sobre o décimo terceiro salário, vencimentos e gratificação temporária estratégica; ausência de omissões na folha de pagamento e ausência de governança sobre prestação de informações cuja suposta omissão ensejou aplicação de multa.

Em seguida, **o Estado de Minas Gerais**, representado pela Advocacia Geral do Estado, apresentou **impugnação** (fls. 1132), alegando, da mesma forma, não incidência das contribuições previdenciárias sobre as rubricas supracitadas. Aduz ainda que não se sustentam as diferenças baseadas em supostas omissões na apuração da base de cálculo das contribuições e que as parcelas não computadas não deveriam efetivamente integrar a base de cálculo das contribuições, por serem parcelas supostamente indenizatórias.

Argumenta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal teria entendimento pacífico que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições qualquer valor que não pode ser incorporado à aposentadoria do servidor (art. 201, §11, CF/88).

Por fim, alega que, caso sejam mantidas as exigências, não se poderia impor a penalidade ao autuado, porque, nos termos do art. 137, I do CTN, a responsabilidade é pessoal do agente público que tenha deixado de fornecer as informações.

A DRJ, em decisão de fl. 1164, preliminarmente, reconheceu-se a **legitimidade passiva do Estado de Minas Gerais**, reforçando que as secretarias, tais como a secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não são entes autônomos, como os estados, e tampouco possuem personalidade jurídica própria para impugnar tais débitos. Com isso, deixou de analisar a impugnação da referida secretaria.

No **mérito**, a DRJ julgou **improcedente a impugnação** do recorrente, mantendo o crédito tributário. No seu entender, as referidas rubricas devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e a fiscalização teria apresentado de forma minuciosa os fatos e fundamentos que comprovam tal incidência.

Em sede de recurso (fls. 1207), o recorrente pleiteia a reforma do acórdão, alegando:

- i) **Que foi firmado acordo judicial entre a União e o Estado de Minas Gerais (RESP nº 1.135.162/MG) e, por isso, haveria perda do objeto;**
- ii) Que houve, pela decisão recorrida, uma confusão entre a figura do servidor que ocupa exclusivamente o cargo de recrutamento amplo (necessariamente vinculado ao RGPS) e o servidor que exerce concomitantemente atividade relacionada ao regime geral;

- iii) Que o “prêmio por produtividade” não se incorpora nos proventos de natureza/pensão dos servidores públicos (art. 38 da Lei Estadual nº 8.212/1991) e não é ganho habitual. Por isso, não poderia compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- iv) Que, de acordo com o entendimento do STF (Ag. Rg. No RE nº 589.441, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, e RE nº 463.348), somente os valores que compõe a aposentadoria do servidor poderão ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- v) Que as diárias de viagens não são ganhos habituais, não incorporam os vencimentos para fins de aposentadoria e não ultrapassam o valor de 50% da remuneração do servidor, por isso, não poderiam compor a base de cálculo das contribuições;
- vi) Que, de acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, as gratificações de 1/3 de férias não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- vii) Que a responsabilidade, neste caso, seria do agente público que deixou de incluir tais verbas na base de cálculo das contribuições e não do Estado de Minas Gerais;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO ACORDO FIRMADO NO RESP nº 1.135.162/MG

O recorrente alega que foi celebrado acordo entre a União e o Estado de Minas Gerais nos autos do RESP nº 1.135.162/MG, envolvendo a questão aqui debatida, a fim de sustentar perda do objeto da autuação. Veja-se (fls. 1210 e 1211 do recurso voluntário):

7. INCIDÊNCIA DO ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE UNIÃO E ESTADO DE MINAS GERAIS – NULIDADE DO LANÇAMENTO: O Estado de Minas Gerais, a União e o INSS

celebraram acordo perante o STJ, nos autos do **RESP nº 1.135.162/MG**, que envolve a questão debatida nos presentes autos. Assim, restam prejudicados os lançamentos tributários.

8. Nesse sentido, o egregio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já decidiu recentemente no mesmo sentido acima exposto, qual seja **perda do objeto**, em virtude de existência de acordo que abrange os débitos cobrados:

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003 RECURSO NÃO CONHECIDO A existência de acordo judicial, homologado pelo STJ, entre a União, INSS e Estado de Minas Gerais, com força de lei entre as partes, superveniente ao lançamento e abrangendo todos os fatos geradores nele contidos, acarreta o não conhecimento do recurso pela perda do objeto. Recurso Voluntário Não Conhecido. (Acórdão 2302-002.891, Processo nº 15504.021895/2008-88).

9. Segundo consta do item J do acordo homologado, as partes deverão comunicar a homologação daquele acordo em cada ação judicial **e também nos processos administrativos, o que ocorre no presente caso**. Mais uma vez, busca-se informar que, em vista da transação judicial, não há qualquer fundamento no prosseguimento do presente processo administrativo.

10. Ademais, o item B do mesmo acordo determinava que mesmo aqueles débitos que fossem lançados posteriormente à celebração do acordo deveriam estar abarcados, pois a dívida tributária se encontra dentro da abrangência da transação e, por isso, deve receber o **mesmo tratamento e condições atribuídos ao débito principal (contribuição previdenciária)**.

11. Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho ensina:

“Como vimos, débito tributário, na terminologia empregada pelo Código Tributário Nacional consiste no dever jurídico de pagar tributo ou penalidade. Se assim é, débito é dívida de tributo, multa e juros não podem ser considerados débitos diversos. Estes são, na realidade, componentes de um ÚNICO DÉBITO. E o excelente Aliomar Baleeiro, em comentários à inaplicação do pagamento ‘entende-se cada débito com seus acréscimos de juros moratórios e penalidades, embora a estes não se refira a escala de prioridades’: e adverte: segue a condição do sorte principal. Em consequência, não pode a Administração Pública considerar tais valores como se débitos autônomos fossem, instituindo imputações diversas para cada uma deles”. (Curso de Direito Tributário. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79).

12. Assim, nos termos do acordo, o Estado de Minas Gerais reconheceu que após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a União é credora das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, relativas a seus servidores não efetivos, as quais serão quitadas por meio de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, inclusive quanto à mora, à decadência e prescrição quinquenais, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, cuja consolidação obedecerá aos termos do acordo. Portanto, não existe subsistência lógica nem entendimento de que o acordo homologado deixaria de ser aplicado ao caso em questão. Muito pelo contrário, de fato, foi coincidente entre os objetos, o que atrai, sem dúvida alguma, a incidência da transação realizada.

Como se pode notar no item “12” do recurso (fls. 1211), trata-se de acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS, através do qual colocaram termo às discussões administrativas e judiciais acerca do enquadramento de servidores no Regime Geral de Previdência Social em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Nessa ocasião, **o Estado de Minas Gerais reconhece serem devidas à União as contribuições previdenciárias relativas aos seus servidores não efetivos**, após a EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, sendo a União credora destas contribuições, se compromete com o pagamento delas.

O recorrente alega que o referido acordo tem o mesmo objeto do caso em tela, de modo que se aplicaria, neste caso, a transação realizada.

Ocorre que o contribuinte não trouxe, nos autos, os termos do referido acordo, tampouco demonstrou a qual período a referida transação se refere.

O recurso carece de elementos comprobatórios de que o crédito ora lançado se encontra efetivamente incluído no Acordo e no Parcelamento da Lei nº 11.941/09 a que se refere o item “12” do recurso, bem como de termo formal que expresse, de maneira inequívoca, a desistência do recurso voluntário apresentado, tal qual exige a súmula nº 01 do CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com isso, pauto pela **conversão do julgamento em diligência** para que os **órgãos signatários** do acordo em debate informem se o crédito tributário objeto do presente lançamento se encontra incluído no acordo aludido, bem como no parcelamento especial do parcelamento da Lei nº 11.941/09.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos especificados no parágrafo anterior.

Antes de os autos retornarem a este Colegiado do resultado da diligência deve ser concedida ciência ao sujeito passivo para que este, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

DOCUMENTO VALIDADO